

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 136/2013

A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional; Considerando o disposto nos artigos 202 a 205 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que tratam da licença para tratamento de saúde; e

Considerando o contido no Decreto nº 7.003, de 9 de novembro de 2009, que regulamenta a licença para tratamento de saúde do servidor da administração federal direta, autárquica e fundacional, e os casos em que poderá ser dispensada a perícia oficial,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a concessão de licença para tratamento de saúde dos magistrados e os casos em que poderá ser dispensada a perícia oficial, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Art. 2º Será concedida, sem prejuízo do subsídio, a licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício.

Art. 3º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - perícia oficial: a avaliação técnica presencial, realizada por médico ou cirurgião-dentista formalmente designado, destinada a fundamentar as decisões da administração no tocante ao disposto nesta Portaria;

II - avaliação por junta oficial: perícia oficial realizada por grupo de três médicos ou de três cirurgiões-dentistas; e

III - perícia oficial singular: perícia oficial realizada por apenas um médico ou um cirurgião-dentista.

Art. 4º A licença para tratamento de saúde do magistrado por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, dependem de inspeção por Junta Médica.

Art. 5º A perícia oficial poderá ser dispensada para a concessão de licença para tratamento de saúde, desde que:

I - não ultrapasse o período de cinco dias corridos; e

II - somada a outras licenças para tratamento de saúde gozadas nos doze meses anteriores, seja inferior a quinze dias.

§ 1º A dispensa da perícia oficial fica condicionada à apresentação de atestado médico ou odontológico, que será recepcionado no Núcleo de Saúde e incluído no respectivo Sistema.

§ 2º No atestado a que se refere o § 1º, deverá constar a identificação do magistrado e do profissional emitente, o registro deste no conselho de classe, o código da Classificação Internacional de Doenças - CID ou diagnóstico e o tempo provável de afastamento.

§ 3º Ao magistrado é assegurado o direito de não autorizar a especificação do diagnóstico em seu atestado, hipótese em que deverá submeter-se à perícia oficial, ainda que a licença não exceda o prazo de cinco dias.

§ 4º O magistrado deverá apresentar o atestado na Secretaria-Geral da Presidência imediatamente, para fins de designação de eventual substituição.

§ 5º A Secretaria-Geral da Presidência deverá encaminhar o atestado do magistrado à Seção de Assistência Médica ou Odontológica, conforme o caso, com vistas à homologação, bem como para registro dos dados indispensáveis, observadas as normas vigentes de preservação do sigilo e da segurança das informações.

§ 6º Ainda que configurados os requisitos para a dispensa da perícia oficial, previstos nos incisos I e II do caput, o magistrado será submetido à perícia oficial a qualquer momento, mediante recomendação do perito oficial, a pedido da Secretaria de Gestão de Pessoas ou da Secretaria-Geral da Presidência.

Art. 6º Na impossibilidade de locomoção do magistrado, a avaliação pericial, quando for o caso, será realizada no estabelecimento hospitalar onde ele se encontrar internado ou em domicílio.

Art. 7º Os magistrados lotados nas unidades do interior deverão entregar seus atestados, com a maior brevidade, ao Diretor, para fins de remessa, imediata, à Secretaria-Geral da Presidência.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral da Presidência deverá encaminhar o atestado do magistrado à Seção de Assistência Médica ou Odontológica, conforme o caso, com vistas à homologação, bem como para registro dos dados indispensáveis, observadas as normas vigentes de preservação do sigilo e da segurança das informações.

Art. 8º Caso o magistrado lotado nas unidades do interior encontre-se em Goiânia, deverá comparecer, durante a vigência do atestado, na Seção de Assistência Médica ou Odontológica a fim de submeter-se à perícia, quando necessária.

Art. 9º O laudo pericial deverá conter a conclusão, o nome do perito oficial e respectivo registro no conselho de classe, mas não se referirá ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 10. A perícia oficial para concessão de licença para tratamento de saúde, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia, será efetuada por cirurgiões-dentistas.

Art. 11. Aplica-se, no que couber, as disposições relativas aos servidores à licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor 30 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário contidas na PORTARIA TRT 18ª GP/DGCA Nº 605, DE 7.10.05.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico da 18ª Região e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 21 de junho de 2013.

ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA  
Desembargadora-Presidente